

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° 04 - CAS /2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N° 1914/2014, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autor: Deputado Robério Nergreiros

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que qual obriga os Centros de Formação de Condutores – CFCs a manter, nas aulas teóricas e práticas ministradas em cursos de formação de condutores, a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, sempre que existir pessoa com deficiência neles matriculado.

O art. 2º veda a cobrança de sobretaxa, de taxa de reserva ou de quaisquer valores diferenciados dos alunos com deficiência auditiva nos cursos de formação de condutores.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita a instituição infratora ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais por aluno, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), revertido em proveito de receita própria da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal.

O art. 4º estabelece que o CFC que se recusar em efetuar matrícula de pessoa com deficiência auditiva comete crime e fica sujeito à pena de reclusão de um ano a quatro anos e multa nos termos da Lei Federal nº 7.853/1989.

Autuados os autos, vieram a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

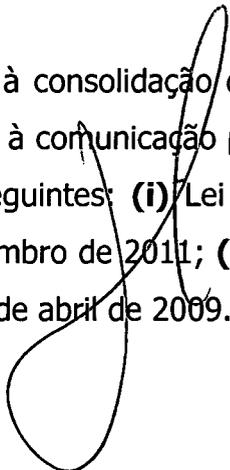
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 65, I, do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as matérias referentes a proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência (alínea c), em que se insere o tema da proposição.

A Constituição Federal contém uma série de dispositivos que visam à proteção e integração social da pessoa com deficiência. A Lei Orgânica do Distrito Federal, no mesmo sentido, prevê o seguinte:

"Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades."

Esta Casa tem aprovado uma série de leis visando à consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. Particularmente, em relação à comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, destacamos as seguintes: **(i)** Lei nº 4.078, de 4 de janeiro de 2008; **(ii)** Lei nº 4.715, de 26 de dezembro de 2011; **(iii)** Lei nº 5.016, de 11 de janeiro de 2013; e **(iv)** Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009.



Além disso, está em vigor a Lei nº 4.090, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais nas aulas teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores – CFCs. Além de instituir o acesso obrigatório da pessoa com deficiência auditiva a um intérprete de Libras nos cursos de preparação para o trânsito, veda a cobrança de valores diferenciados para alunos surdos matriculados nesses cursos.

Entretanto, a referida Lei não possui dispositivos relativos às penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento, o que a torna inócua.

A proposição em análise tem o conteúdo dos artigos 1º e 2º contemplados na mencionada Lei. Todavia, diferentemente dela, prevê multa no valor de cinco mil reais, por aluno, atualizado pelo INPC, cujos valores devem ser revertidos para a Secretaria de Estado do Transportes do DF. O Projeto também caracteriza como crime a recusa de matrícula de pessoa com deficiência auditiva por parte de CFC, o que sujeitaria o infrator a multa e reclusão de um a quatro anos, nos termos da Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Essa Lei federal "*dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*".

Verifica-se, portanto, que a Lei federal nº 7.853, de 1989, considera crime recusar inscrição de aluno em qualquer curso por motivo relacionado com sua deficiência e prevê como penalidades, multa e reclusão de um a quatro anos. Não há necessidade, portanto, de inserir esse dispositivo na lei distrital, uma vez que ele se encontra em vigor em todo o território nacional.

Assim, consideramos que a proposição apresentada pelo Deputado Robério Negreiros se encontra, em parte, contemplada na Lei distrital nº 4.090, de

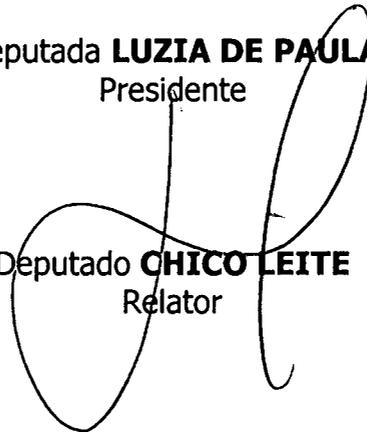
2008. Porém, é necessária sua aprovação, sob a forma de alteração à referida Lei, no sentido de sanar lacuna existente no que diz respeito às penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento, motivo pelo qual apresentamos um Substitutivo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1914/14, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, **nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the name 'Chico Leite', written over the printed name and title of the Relator.